



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 16/2024

Acórdão: n.º 192/2024

Data do Acórdão: 18/10/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de homicídio; Falta de fundamentação; Falta de provas do crime de homicídio voluntário consumado; Erro notório na apreciação da prova; Vício decisório; Violação de princípios constitucionais; Erro de julgamento; Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça em sede de apreciação da matéria da facto; Recurso de revista; Nexos de causalidade entre a conduta do arguido e o resultado morte; Convolação do crime de homicídio simples num crime de ofensa simples à integridade física; Princípio do *in dubio pro reo*; Rejeição parcial do recurso.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 216/023, que correu termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de..., condenou-se o arguido A, mcp "aa", pela prática de um crime de homicídio simples, na forma consumada, previsto e punido nos termos dos artigos 25.º e 122.º, todos do Código Penal(CP), na pena de 14 (catorze) anos de prisão.

Não se conformando, o arguido interpôs recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por força do Acórdão n.º 116/2024, de 31 de Maio, julgou - o parcialmente procedente e condenou o arguido pela prática de um crime de homicídio simples, cometido com dolo eventual, na pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão, confirmando, no mais, a decisão recorrida.

Ainda resignado, o arguido interpôs novo recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, apresentando motivação que concluiu como ora se transcreve:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“a. Erro notório da apreciação da prova, uma vez que não ficou provado em sede audiência discussão julgamento que o arguido cometeu em autoria um crime de homicídio e muito menos com dolo eventual;

b. Os factos provados em sede de julgamento apontam para um crime de ofensa simples à integridade física;

c. Falta da fundamentação;

d. A violação do princípio da legalidade, in dubio pro reu e da ampla defesa;

e. O arguido recorrente desde cedo refutou todas as acusações contra ele, porque nunca cometeria um crime desta natureza, corroborado com ausência de provas resultante da audiência discussão e julgamento;

f. O tribunal recorrido não fez qualquer reparo nos factos dado como provado pelo tribunal da primeira instância, apesar de o arguido ter alegado erro notório da apreciação da prova bem como falta da fundamentação da sentença que inundam o processo;

g. Durante a audiência discussão e julgamento o arguido prestou as suas declarações de forma isenta, verosímil e objetiva;

h. Demonstrando na prática que efetivamente, não praticou o crime de homicídio na forma consumada e muito menos com dolo eventual, conforme foram relatados pelas testemunhas, prestado em sede audiência, discussão e julgamento;

*i. Os factos sucederam no dia 21 de dezembro de 2022, por volta das 15 horas, o arguido e a vítima **B**, tiveram uma discussão;*

j. Na sequência da discussão acabaram, por engalfinharem-se tendo o arguido atingido a vítima com murros que atingiu em partes do corpo, para posteriormente, empurrá-lo fazendo cair de costas para o chão e atirou duas pedradas contra a vítima;

k. Como consequência da agressão e cfr. decorre dos relatórios médicos juntos fls. 41, 42 e 54, resultou na vítima um edema da hemiface direita com hematoma e escoriações locais e um trauma crânio encefálico, cervical e torácica;

1. A vítima foi para hospital e foi feita o acompanhamento por um período de 24 horas e após medicado foi dado alta no dia seguinte;

m. No dia 23 de dezembro, por volta das 17h48mn, a vítima sentiu-se mal-estar, náuseas e dificuldade em ficar de pé, procurou novamente os serviços de urgência do HSRV;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. Ou seja, o arguido¹ não cumpriu as orientações médicas aquando da altura em que foi dada alta hospitalar;

o. Apesar de todos os esforços feitos pela equipa clínica, a vítima não resistiu e veio a falecer no dia 23 de fevereiro de 2023, por politraumatismo bilateral e laceração esofágica com pneumomediastino, complicado com paragem cardiorrespiratório e com choque séptico com ponto de partida em infeção respiratória, originado uma pneumonia bilateral recorrente, cfr. decorre do relatório medico fls. 54 vº;

p. Ou seja, passando 2 meses sobre a data dá prática dos factos pelo arguido, a vítima veio a falecer no hospital, sabendo que no dia em que sucederam os factos, a vítima foi feita toda a observação num centro hospitalar e logo de seguida foi dado a alta hospitalar;

q. Todavia, o arguido criou um risco proibida pela ordem jurídica, que foi cessado logo aquando da saída do hospital, porque se caso fosse contrário, a vítima continuaria na observação hospital;

r. E uma segunda premissa, é que esse risco proibido teria de produzir o resultado típico, a de morte;

s. Sendo nesta situação em concreto, fica de imediato afastada a qualificação da conduta do arguido para com o crime de homicídio;

t. A vítima foi diagnosticada com alcoolismo crónico aquando da sua avaliação;

u. O único crime que o arguido cometeu é um crime de ofensa simples e nunca um crime de homicídio;

Termos em que, nos melhores de direito, e sempre com o mui douto suprimento de V.s. Excias, deve o presente recurso ser dado provimento, e, em consequência, deve ser o arguido absolvido da prática em coautoria material de um crime de homicídio, e que lhe seja condenado num crime de ofensa a integridade, visto que o resultado não pode ser imputado a conduta do arguido, o que fazendo assim, V.s. Excias, estarão a fazer uma vez mais a acostumada e almejada justiça.”

Notificado, o Ministério Público junto à instância recorrida não respondeu ao recurso.

Subidos os autos, seguiram à vista do Ministério Público junto deste Supremo tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer

¹ Pensa-se que ter-se-ia querido referir «vítima».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, pugnando pelo não provimento do recurso, tendo concluído nos termos seguintes de fls. 159 a 161 vso (transcrição):

· *O recorrente não indica, nem na motivação, nem nas suas conclusões, em que medida o alegado erro notório na apreciação da prova ocorreu;*

· *Não se verifica erro notório na apreciação da prova, uma vez que não é possível descortinar da decisão recorrida nenhuma falha, quanto mais, grosseira e ostensiva, na análise da prova, que torna provados factos inconciliáveis entre si e que o que se deu como provado não está em desconformidade com o que realmente se provou.*

· *É seguro que a interpretação da fundamentação contida tanto na sentença da primeira Instância como no acórdão do Tribunal da Relação, permitem a um destinatário medianamente diligente aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo julgador para a condenação dos recorrentes, porquanto o Tribunal fez um cortejo, motivando a solução a que chegou, tendo por isso essas instâncias cumprido suficientemente o encargo de fundamentar.*

· *Tendo sido dado como provado o dolo eventual em relação ao resultado morte fica desprovida de suporte factual a pretensão do recorrente de ser condenado para o crime de ofensa simples à integridade.”*

Deu-se cumprimento ao art.º 458.º, n.º 3 do CPPenal, não tendo o arguido apresentado resposta.

Obtidos os vistos legais, o processo foi apresentado em Conferência para apreciação e decisão.

*

II. Fundamentação

A) Objecto

Atento ao teor das conclusões extraídas da motivação de recurso apresentadas, e à falta de questões que se perfilam como de conhecimento oficioso, cifra-se o objecto do presente recurso na apreciação das seguintes questões:

- da alegada falta de fundamentação;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- do alegado vício decisório do erro notório;
- da alegada falta de provas do crime de homicídio voluntário consumado;
- da pretendida convolução do crime;
- da alegada violação de princípios constitucionais.

*

b) Factos provados:

Da decisão recorrida extrai-se a seguinte factualidade provada (transcrição):

1. O arguido e a vítima **B**, eram amigos e vizinhos e tinham por hábito conviverem-se juntos, nos períodos de lazer;
2. Acontece que, no dia 21 de dezembro de 2022, por volta das 15 horas, o arguido e a vítima **B**, encontraram-se na Loja da senhora **C**, na localidade de..., e estiveram ali a tomarem uns copos;
3. Instantes depois, o arguido e a vítima **B**, iniciaram uma discussão por Motivos que não foram concretamente apurados nos autos:
4. Tal discussão terá aumentando de ânimos, muito provavelmente pelo facto de ambos estarem sob efeitos de bebidas alcoólicas
5. Na sequência da discussão, acabaram por engalfinharem-se tendo o arguido atingido a vítima com murros que atingiu em partes do corpo, para posteriormente, empurrá-lo fazendo cair de costas para o chão;
6. Como se não bastasse, estando a vítima no chão o arguido apoderou - se de duas pedras e atirou em sua direção, sendo que uma o atingiu na região da face e outra no peito;
7. A vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital Santa Rita Vieira, para receber os primeiros cuidados de saúde;
8. Como consequência da agressão e cfr. decorre dos relatórios médicos juntos fis. 41, 42 e 54, resultou na vítima um edema da hemiface direita



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- com hematoma e escoriações locais e um trauma crânio encefálico, cervical e torácico.
9. A vítima esteve em observação no referido hospital, por um período de 24 horas e após medicado foi dado alta no dia seguinte;
 10. Acontece que no dia 23 de dezembro, por volta das 17h48mn, a vítima sentiu[-se] mal estar, náuseas e dificuldade em ficar de pé, procurou novamente os serviços de urgência do HSRV;
 11. No mesmo dia por volta das 20h50mn, a vítima queixou se de cervicalgia e dificuldade respiratória e manteve-se estável durante a noite;
 12. No dia seguinte, a que corresponde ao dia 24 de dezembro de 2022, a vítima referia desfazia para sólidos devido a presença de secreções na garganta e desconforto torácico, alimentando apenas de alimentos líquidos, e com riscos de piora;
 13. Por voltas das 13 horas do mesmo dia a vítima apresentou-se uma paragem respiratória com necessidade de suporte respiratório mecânico invasivo, evoluindo de seguida com paragem cardíaca, aonde foi realizado manobras de reanimação cardiopulmonar, aonde foi evacuado para os cuidados intensivos do Hospital Agostinho Neto;
 14. A vítima apresentou uma evolução clínica desfavorável com paragem cardiorrespiratória e foi feito manobras de suporte avançado de vida, com ressuscitação cardiopulmonar bem-sucedida;
 15. Igualmente foi realizado TC (tomografia Computorizada), crânio-encefálico, cervical e Torácico, que demonstrou "margem de condensação pulmonar com bronco grama aéreo extenso com ambos os campos pulmonares, extenso pneumotórax bilateral subcutâneo na região peitoral



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- direito, base pescoço e cervical bilateral", além de pequeno derrame bilateral, cfr. decorre do relatório medico fls. 54;
16. Por não mostrar melhoria clínica, foi repetida o TAC-cérvice-torácica, decidiu-se, para melhor localização da lesão, aonde foi diagnosticada "perda de continuidade na parede esofágica que impressiona estar em relação com perfuração esofágica, nível de C7;
 17. Apesar de todos os esforços feitos pela equipa clínica, a vítima não resistiu e veio a falecer no dia 23 de fevereiro de 2023, por politraumatismo bilateral e laceração esofágica com pneumomediastino, complicado com paragem cardiorrespiratória e com choque séptico com ponto de partida em infecção respiratória, originando uma pneumonia bilateral recorrente, como decorre do relatório medico fls. 54v°.
 18. Diagnósticos estes que foram causa direta na agressão e que resultaram na morte da vítima;
 19. O arguido foi condenado em 22 de fevereiro de 2022, na pena de 3 meses de prisão pela prática de um crime de detenção de arma branca, p. e p. nos termos do art.º 90.º, al d), da lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, suspenso na sua execução por um período de 1 ano;
 20. Em 16 de maio de 2022, foi condenado o arguido na prática de um crime de detenção de arma branca, p. e p. nos termos do art.º 90º, al d), da lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio e de um crime de ofensas a integridade física, p. e p. nos termos do art.º 128º, do C. Penal, na pena de seis meses de prisão, após o cúmulo jurídico condenado arguido numa pena única de 9 meses de prisão, pena esta também suspensa na sua execução por um período de 1 ano.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. O arguido já foi condenado várias vezes e encontra com suspensão da pena por um período máximo de 1 ano:
22. O arguido demonstra, com o seu percurso de vida e sucessivas condenações penais, que não adequou o seu comportamento às regras sociais e normas penais em vigor, antes reincidindo na prática sempre dos mesmos crimes.
23. Agiu o arguido, de um modo livre e deliberado, sabendo que com a sua conduta e ao usar um instrumento como aquele que usou, iria produzir a morte da vítima, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei."

*

Em jeito de fundamentação da decisão fáctica, fez-se constar o seguinte:
"O Tribunal fundou a sua Convicção quanto a matéria de facto provada com base na consideração global das provas produzidas e examinadas em audiência de julgamento, articulando-as e cruzando-as entre si, apreciando-as à luz dos critérios de experiência comum, considerando os seus pontos de coerência, deles reiterando as pertinentes ilações e presunções judiciais, e afastando aqueles elementos em tudo o que não lhe mereceu credibilidade.

O arguido respondeu as perguntas que lhe foram feitas confessando os factos, designadamente, que no dia da ocorrência dos factos estava na companhia da vítima, se desentenderam, engalfinharam, atingiu a vítima com socos e pontapés e empurrou-o no peito, fazendo ficar estatelado no chão, inanimado, para de seguida apoderar-se de duas pedras e arremessar contra o mesmo atingindo-lhe na face e no braço.

As testemunhas ouvidas depuseram, no mesmo sentido do arguido, acrescentando que o que fez cair a vítima foi um soco desferido pelo arguido no peito daquele ficando inanimado. Seguidamente, apoderou de duas pedras e arremessou contra a vítima atingindo as zonas já supra citadas.

As declarações da médica perita Dra. D que foi ouvida, afirmou que as complicações que evoluíram, tinham como ponto de partida os pulmões e se não houvesse uma lesão interna provocada



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por traumatismo o quadro que se verificou nunca teria acontecido. E mais, conclui a médica que eventualmente a vítima sofreu um golpe no peito e que se os ossos ficassem alinhados numa fase inicial e na altura da realização do exame de raio X, não iria constar e depois, com os movimentos sairia do lugar e causaria lesões no pulmão e é isso que eventualmente aconteceu.

A versão do arguido, apresentada em audiência foi corroborada, parcialmente pelas testemunhas que presenciaram a briga e as agressões praticadas pelo arguido contra a vítima, primeiramente com socos e pontapés, para de seguida e após cair inanimado no chão empunhar duas pedras e arremessar contra o mesmo atingindo-lhe na cabeça.

No entanto, foram desferidas duas pedradas na cabeça contra a vítima, causando-lhe, feridas descritas nos documentos.

Ainda, sustentou-se nas provas documentais de fls. 13, 14, 26 a 34, 42 a 50, 54 a 54 vso não arguidas de falsidade.

Bem como os relatórios médicos que consta dos autos, dando como causa adequada da morte da vítima as agressões perpetuadas pelo arguido.

Assim, considerando os depoimentos prestados pelo arguido, corroboradas pelas versões das testemunhas e os documentos juntos aos autos, o tribunal deu como provados os factos acima e adquiriu convicção segura de que os mesmos ocorreram conforme consta do libelo acusatório e que quis sim a morte da vítima.

Quanto a existência de antecedentes criminais, foi considerado relevantes as declarações do arguido, cópias das sentenças constantes dos autos e o certificado de registo criminal. No que se refere às condições pessoais do arguido foi também considerado relevante as suas declarações.

No que toca aos factos não provados, assim resultaram por não se terem sidos objeto qualquer prova credível sobre as suas verificações." (SIC)

*

Apreciando:

1. Da falta de fundamentação

Alega o recorrente que a decisão recorrida padece de falta de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, pois que não fundamenta a convicção decisória., inexistindo exame crítico da prova e que, atendendo aos moldes e termos da motivação utilizada, não se descortina que elementos de prova foram, concretamente, considerados e que ancoram a decisão quanto aos factos.

Ora bem,

Não deixa de ser exacto que o dever de fundamentação constitui uma garantia integrante do conceito do Estado de Direito Democrático, sendo condição de legitimação externa das decisões judiciais, na medida em que as torna passíveis de ser apreendida e compreendida no seu conteúdo, não só pelos destinatários processuais, mas também para a própria comunidade, permitindo, desse modo, que tais decisões cumpram o seu papel pacificador na sociedade e, por outra via, facultando o seu controlo e aperfeiçoamento por via de eventual impugnação por parte daqueles interessados que, com as mesmas, não se conformem.

Pela sua indiscutível relevância, encontra consagração constitucional no artigo 211.º n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde², concretizada, a nível da legislação ordinária processual penal, nos arts. 9.º, 275.º e 403.º, todos do Código de Processo Penal (CPP).

Com efeito, em se tratando de decisões proferidas em processo criminal, em que a problemática da protecção dos direitos fundamentais se afirma com alguma acuidade, a imposição assume contornos de centralidade, razão porque se consagra, a nível dos Fundamentos do Processo Penal que *“toda a decisão de autoridade judiciária... proferida no âmbito do processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica”* (art.º 9.º do CPPenal)

² Do seguinte teor: *“As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei.”*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso específico das decisões finais, leia-se sentença ou acórdão, as exigências de fundamentação reconduzem-se à imposição do seu conteúdo estrutural, consoante o disposto no art.º 403.º do CPPenal, consignando-se no art.º 409.º que a falta da fundamentação, integrada pela elencação dos factos provados e não provados (quando haja, com relevância para a decisão), bem como da respectiva motivação, acarretam a nulidade da sentença.

No entanto, há que ter presente que, nesse sentido, só ocorre falta de fundamentação geradora de nulidade decisória, naquelas situações em que exista uma falta absoluta de justificação da decisão ou quando a mesma se revele gravemente incipiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário perceber as razões, de facto e/ou de direito, que subjazem à decisão judicial.

Já naqueles outros casos em que tal fundamentação se apresente deficiente, não se está perante uma verdadeira falta de fundamentação, podendo, sim, reconduzir a uma decisão de revogação ou alteração da decisão, que não se sustenta, em sede de recurso.

In casu, alega o recorrente que da decisão recorrida não consta as razões que ancoram a convicção decisória., inexistindo exame crítico da prova e que, atendendo aos moldes e termos da motivação utilizada, não se descortina que elementos de prova foram, concretamente, considerados e que fundamentam a decisão quanto aos factos.

No entanto, sem razão, pois que bastará a leitura da motivação da decisão sobre a matéria de facto para se constatar que, pese embora não se trate de uma fundamentação exemplar, a mesma contém o essencial que permite a que se perceba as razões que conduziram o tribunal a considerar provados os factos, tais como eles resultam retratados na decisão recorrida.

Pelo que não procede o argumento da falta de fundamentação, o que não se confunde com algum eventual erro de valoração da prova e que será analisado infra.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

2. Do invocado erro notório na apreciação da prova

Refere o recorrente que a decisão recorrida enferma de erro notório na apreciação da prova porquanto «... *não ficou provado em sede de audiência de discussão e julgamento que o arguido cometeu em autoria um crime de homicídio e muito menos com dolo eventual.*»

Concretiza alegando que, pese embora tenha ficado provado que ele e vítima se engalfinharam, tendo havido agressões, em resultado das quais a vítima sofreu as lesões descritas nos autos, o certo é que na sequência do sucedido ela (vítima) foi atendida nos serviços hospitalares, aonde ficou em observação por um período de 24 h, período durante o qual lhe foram efectuados exames e lhe foi administrada medicação, após o qual lhe deram alta; que no dia seguinte à alta, a vítima sentiu um mal-estar e procurou novamente os serviços hospitalares, referindo que a mesma não tinha cumprido as orientações médicas que lhe tinham sido transmitidas aquando da alta hospitalar; por não registar melhorias, realizaram-se novos exames para melhor localização da lesão, tendo-lhe sido diagnosticado «perda de continuidade na parede esofágica que impressiona estar em relação com perfuração esofágica, nível de c7». Que, apesar de todos os esforços da equipa clínica, a vítima veio a falecer a 23 de fevereiro de 2023, passados dois meses sobre a data da prática dos factos pelo arguido.

Entende assim que o risco por sí criado, se bem que reconhece como proibido pela ordem jurídica, não produziu o resultado morte da vítima, pois que, defende, cessou aquando da concedida alta hospitalar, tudo para concluir não ser ele o responsável pela morte da vítima, pelo que seria de se afastar a subsunção jurídica dos factos no crime de homicídio.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora bem,

Da análise dessa linha argumentativa, se conclui que, ao cabo e ao resto, o que defende o recorrente é que a prova produzida, quando analisada com rigor, não permite sustentar a decisão que o considera como responsável pela morte da vítima **B**; entende, assim, que a matéria de facto provada não encontra sustentáculo na prova produzida e que esse logro, por seu turno, levou a um erróneo enquadramento jurídico no crime de homicídio voluntário, com dolo eventual.

Se bem que encapotada sob a invocação de vício decisório e de errado enquadramento jurídico, é patente que o que suscita o ora recorrente é um eventual erro de julgamento, na vertente de um alegado erro na valoração da prova e que, como é consabido, escapa ao âmbito de sindicância do Supremo Tribunal de Justiça, quando intervêm em sede de recurso de revista.

Dito por outras palavras, a este Tribunal, em intervindo em terceiro grau de jurisdição e enquanto tribunal de revista, está vedado imiscuir-se na decisão da matéria de facto assumida pelas Instâncias, salvaguardado, é claro, as situações reconduzíveis a vícios de decisão e a nulidades (art. 24.º, n.º 1 da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro³ e art. 442.º, n.ºs 2 e 3 do CPPenal).

Em assim sendo, é de se arredar, nesta sede, o conhecimento de um eventual erro de julgamento acerca da matéria de facto, por escapar ao âmbito de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.

Inobstante, e porque o conhecimento de qualquer vício decisório se impõe conhecer de *ex officio*, a este Tribunal não está vedado escrutinar se, efectivamente, ante o conteúdo do texto decisório (no caso o acórdão recorrido) se anteveem um qualquer dos referidos vícios, nomeadamente o

³ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de Junho.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado erro notório na apreciação da prova.

Enquanto vícios decisórios, é sabido que os mesmos devem sobressair, da simples leitura do texto da decisão recorrida, *de per si* ou conjugado com as regras da experiência comum, e apresentando-se de forma manifesta e ostensiva, pelo que não passando despercebido ao homem de formação jurídica média.

Relativamente ao invocado erro notório na apreciação da prova, com assento na al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, reconduz-se a uma incorreção clamorosa ou a um evidente vício de raciocínio na tarefa de análise probatória por parte do julgador, seja porque violadora das regras da experiência comum, seja das regras sobre a prova vinculada ou decorrente da «*legis artis*».

Também ocorre quando o tribunal retira de um facto provado uma consequência logicamente inaceitável ou arbitrária; ocorre também quando, na decisão da matéria de facto, se constata distorções de ordem lógica entre os factos provados e os não provados, numa decisão que revele disfunções que são, facilmente, perceptíveis ao destinatário de formação jurídica média.

Dito por outras palavras, tal vício ocorre quando se decidiu contra aquilo que, legalmente, se provou ou quando o tribunal retira, de um determinado facto, uma conclusão irracional, ilógica, arbitrária ou contrária às regras de experiência de vida.

Em face da sua evidência, está perante um erro que não passa despercebido, pois que sobressai da simples leitura do texto decisório, seja por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, sem necessidade de socorrer-se de quaisquer elementos que lhe são externos ou que nele não sejam asseverados.

No caso vertente, está em causa aferir se, ao se considerar que a morte da vítima é resultado da conduta dolosa do arguido, o tribunal incorreu no vício decisório de erro notório na apreciação da prova.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E é de se entender que não, e pelas razões que, doravante, se apontarão:

Da análise da decisão recorrida retira-se que, para o tribunal recorrido, e na linha do entendimento da Primeira Instância, o decesso da vítima **B**, ocorrido a 23 de fevereiro de 2022, representou o culminar da evolução do seu quadro clínico, em decurso da agressão que lhe foi infligida pelo arguido dois meses antes, mais precisamente a 21 de dezembro de 2022.

Para tanto, da correspondente motivação consta que a decisão sobre a matéria de facto teve por base a globalidade da prova produzida e examinada em audiência, analisada de forma articulada e cruzada, « ... *considerando os seus pontos de coerência, deles retirando as pertinentes ilações e presunções judiciais, e afastando aqueles elementos em tudo que não mereceu credibilidade*», aí se tendo destacado as declarações (parcialmente) confessórias do arguido conjugadas com os depoimentos das testemunhas inquiridas, as declarações da perita médica e em prova documental, a saber os relatórios médicos, o certificado e o registo de óbito da vítima **B**.

Se nos quedássemos pela simples análise das transcritas declarações do arguido e das testemunhas inquiridas, poderíamos ficar com a impressão de uma aparente contradição entre a fundamentação e a decisão sobre a matéria de facto, pois que, se é certo que o arguido, aqui corroborado pelas testemunhas, afirmou que das duas pedradas por ele desferidas contra o corpo da vítima, uma atingiu a cabeça e a outra o braço, já da factualidade dada como provada, mais precisamente no seu ponto 6, consta que uma pedrada atingiu a cabeça e a outra o peito.

No entanto, lida com atenção a integralidade da motivação, se conclui que tal contradição se revela meramente aparente, pois que, a par das declarações do arguido e do depoimento das testemunhas, o tribunal também levou em linha de conta o constante dos relatórios médicos produzidos e as declarações da perita médica, dos quais resulta que a vítima, na sequência daquela agressão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe foi infligida pelo arguido, deu entrada nos serviços hospitalares, com traumatismo torácico grave (fls 13), bem como o recurso a inferências, num raciocínio que não se mostra ilógico e nem arbitrário, pelo contrário, pois que com respaldo na prova pericial e em resultado do qual se concluiu que uma das referidas pedradas teria atingido o peito da vítima.

Com efeito, consta dos referidos relatórios médicos, que integram o acervo de provas que foram valorados e basearam a decisão, que a vítima, ao ser atendida nos serviços hospitalares, apresentava *«politraumatismo complicado com: pneumotórax bilateral subcutâneo e laceração esofágica com pneumomediastino complicado com paragem cardiorrespiratório e com choque séptico com ponto de partida em infeção respiratória, originado uma pneumonia bilateral recorrente; desnutrição/miopatia associada a cuidados intensivos/internamento prolongado.»* E do certificado de óbito é apresentado como *causa mortis* da vítima *«choque séptico com ponto de partida pulmonar/politraumatizado com trauma torácico grave»*.

Em audiência esclareceu a perita médica que *«as complicações que evoluíram, tinham como ponto de partida os pulmões»* e que *«...se não houvesse uma lesão interna provocada por traumatismo, o quadro que se verificou nunca teria acontecido»* e que *«... eventualmente a vítima sofreu um golpe no peito e que se os ossos ficassem alinhados numa fase inicial e na altura da realização do exame de raio x, não iria constar e depois, com os movimentos, sairia do lugar e causaria lesões no pulmão e é isso que eventualmente aconteceu.»* (sic)

Como se sabe, as questões relacionadas com o quadro clínico da vítima e a causa da morte são aspectos que redundam do conhecimento médico-científico, dependentes da *legis artis*, pelo que extravasam o âmbito da livre apreciação da prova por parte do julgador, sendo certo que, no caso, tais provas apontam para que a vítima tivesse apresentado, nomeadamente, um traumatismo torácico e cervical e que a morte tenha tido como ponto de partida uma lesão pulmonar.

Em assim sendo, a supra transcrita decisão sobre a matéria de facto não padece do invocado vício de erro notório na valoração da prova, porquanto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nela não se decidiu contra aquilo que, legalmente, se provou e nem se extraiu, de um determinado facto, uma qualquer conclusão irracional, ilógica ou discricionária, e nem de contradição entre os factos provados e a correspondente fundamentação que, também a existir, sempre seria de conhecimento oficioso.

Improcede, assim, esse segmento do recurso.

*

Inobstante, sempre se dirá que, face aos dados do caso concreto, se suscitam fundadas reservas se é de se atribuir a lesão pulmonar, que foi fatal na vítima, àquela conduta do arguido, praticada dois meses antes da morte.

Isto porque, os relatórios médicos não se mostram totalmente conclusivos e nem isentos de algumas dúvidas, pois que se do primeiro relatório, elaborado em Maio de 2023 e subscrito por três médicos do Hospital Regional de Santiago Norte consta que aos primeiros exames e observações hospitalares, isso no dia dos acontecimentos, não se detectaram traumatismos, nomeadamente cervical ou outra na vítima, tendo-lhe sido dada alta, com analgesia, isto após avaliação da ortopedia; que só no dia seguinte, após a vítima ter retornado aos serviços com queixas de mal estar e dificuldade de ficar em pé, com evolução para queixas de cervicálgia e dificuldade respiratória é que foram realizados electrocardiograma e radiografia do tórax, tendo-se constatado infiltrado inflamatório bilateral, tendo-se, então, recorrido, nomeadamente, a tratamento de antibioterapia e oxigenoterapia, tendo sido apresentado como diagnóstico « *agressão física com trauma facial e lise muscular; status pós-paragem cardiorrespiratória; pneumonia bilateral grave hipoxémica e com acidose respiratória; alcoolismo crónico e hepatopatia alcoólica* ».

Já no subsequente relatório clínico, efectuado por dois médicos do Hospital Universitário Agostinho Neto, para onde o paciente foi transferido, na sequência do agravamento do seu estado de saúde, constatou-se, após realização dos exames que se tiveram por adequados que o mesmo apresentava



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«politraumatismo complicado com: pneumotórax bilateral subcutâneo e laceração esofágica com pneumomediastino complicado com paragem cardiorespiratório e com choque séptico com ponto de partida em infecção respiratória, originado uma pneumonia bilateral recorrente; desnutrição/ miopatia associada a cuidados intensivos/ internamento prolongado.»

Do certificado de óbito é apresentado como *causa mortis* da vítima **B** o choque séptico com ponto de partida pulmonar/politraumatizado com trauma torácico grave.

Ouvida em declarações em sede de julgamento, uma das médicas que subscreveu o relatório clínico inicial esclareceu que o ponto de partida das complicações de saúde da vítima situou-se a nível dos pulmões, com uma lesão pulmonar, que evoluiu para pneumotórax e choque séptico, admitindo, no entanto, que a lesão no peito pudesse ter, inicialmente, passado despercebida aquando da realização dos exames de *raio x*, acaso os ossos tivessem ficado alinhados, num primeiro momento, não iria constar, e que só depois, com os movimentos, os ossos saíam do lugar e viriam a ser detectáveis ao exame.

Constata-se, assim, que tais declarações da perita médica se mostraram algo imprecisas, pois que quedando-se por um quadro hipotético sobre as razões que levaram a que, *ab initio*, não tivesse sido detectada a lesão torácica e sobre o que teria levado ao agravamento do estado de saúde da vítima e a subsequente morte.

É certo que as pedradas desferidas na vítima, tendo em conta as partes do corpo atingidas, eram, num juízo de normalidade, aptas a causar lesão grave e que, eventualmente, poderia evoluir para óbito; no entanto, não se mostra líquido, por tal não resultar da prova, que o choque céptico em resultado do pneumotórax se deveu àquela pedrada desferida pelo arguido e que atingiu o peito da vítima.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em assim sendo, afigura-se, no mínimo, dubitativo atribuir-se tal lesão pulmonar àquela descrita conduta do arguido, mais não seja porque a vítima, que tinha um historial de alcoolismo crónico e hepatopatia alcóolica (conforme atesta relatório clínico, a fls. 49), após ficar em observação nos serviços hospitalares por vinte e quatro horas, tem alta hospitalar, o que faz pressupor que o quadro clínico não se afigurava grave e era de prognóstico favorável; só que a vítima regressa no dia seguinte, ou seja, dois dias após a lesão, queixando-se de mal estar e é aí que, submetido a novos exames, se detecta a lesão na zona pulmonar.

Esse hiato temporal, que se junta ao historial clínico da vítima e o período decorrido desde os acontecimentos até à morte da vítima, passados dois meses, alicerçam uma fundada dúvida se se pode atribuir a morte da vítima, numa relação de causa-efeito, àquela conduta do arguido.

Ou seja, pese embora não seja de se descurar que a morte da vítima possa ter alguma relação com as lesões sofridas aquando da contenda com o arguido, sendo aquelas lesões adequadas a provocar a morte, o certo é que, no caso concreto, o tempo que mediou a agressão e a morte, de dois meses, durante o qual a vítima recebeu alta hospitalar, isto logo no dia seguinte à agressão, o historial clínico da vítima, com um quadro de alcoolismo crónico, com hepatopatia alcoólica⁴, as imprecisões no diagnóstico inicial da vítima, alicerçam sérias e fundadas dúvidas se a morte da vítima, por choque séptico e ponto de partida pulmonar, se pode atribuir, numa relação de causalidade adequada àquela conduta do arguido.

Em situações de tal jaez, de non liquet, em que se depara com uma dúvida razoável e que se mostra inultrapassável com recurso aos elementos constantes do processo, demanda o respeito pelo principio do *in dubio pro reo*, que se beneficie o arguido e, nesse conspecto, se considerando que, no caso concreto, não se mostra

⁴ Significando fígado gorduroso ou esteatose hepática associada ao álcool



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provada com aquele juízo de certeza para a condenação, que a morte da vítima é resultado da acção do arguido, uma vez que não se mostra possível descartar-se a possibilidade da intervenção de alguma concausa, subentenda-se, de algum outro factor que possa ter quebrado onexo causal entre a conduta do arguido e o ocorrido resultado morte.

Em assim sendo, analisando todo o circunstancialismo fáctico é de se considerar que ao agir do modo descrito, desferindo duas pedradas contra o corpo da vítima, que jazia inanimada no solo, o arguido, para além de ter praticado um acto idóneo a provocar a morte da vítima, em termos do elemento subjectivo, por certo representou a possibilidade de provocar a morte da vítima, conformando-se com tal resultado.

Conclui-se, assim, que, por estarem reunidos quer o elemento cognitivo, quer o volitivo, o arguido agiu com dolo, na sua modalidade eventual.

E como não se mostra assente, acima da dúvida razoável, que a morte da vítima tenha sido provocada, numa relação de causa-efeito (teoria da causalidade adequada) pela conduta típica e ilícita do arguido, subsistindo um non liquet, impõe-se se adopte a solução que, em concreto, se mostra como mais favorável ao arguido.

Inobstante, atendendo a todo o quadro fáctico, há que concluir-se que ao agir do modo descrito, primeiramente desferindo socos, pontapés e empurrando a vítima, provocando a queda desta, de costas e inanimada, a que se seguiu o desferir de duas pedradas, uma das quais contra a cabeça e a outra o peito da vítima, que jazia no solo, o arguido, ora recorrente, agiu imbuído de dolo, ao menos na sua modalidade eventual, pois que representou e se conformou com a possibilidade de causar lesão grave e da qual poderia advir, num raciocínio de plausabilidade, a morte da vítima, o que lhe foi indiferente.

Outrossim, é de se entender que a conduta do arguido, num juízo de normalidade, foi apta a provocar a morte da vítima, tendo actuado com o conhecimento e representação dos elementos do tipo e que o resultado morte só



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se lhe imputa, por haver fundadas dúvidas se se manteve incólume o nexo de causalidade adequada ou se, pelo contrário, interveio alguma concausa para aquele fatal desfecho.

Ante tais considerandos, por não se concluir, acima da dúvida razoável que aquela conduta dolosa do arguido, se bem que apta a levar à morte, foi a concreta causa do fatal desfecho, impõe-se se subsuma o comportamento do arguido enquanto autor material de um crime de homicídio voluntário, mas na forma tentada, com previsão e punição ao abrigo das disposições combinadas dos arts. 122.º, 21.º e 22.º, todos do Código Penal.

*

3. Da eventual convolção do crime de homicídio simples num crime de ofensa simples à integridade física

Pretende o recorrente que se convole o crime de homicídio voluntário para o de ofensa simples à integridade física, punível nos termos do art.º 128.º do Código Penal.

No entanto, e como se viu supra, sem razão, porquanto a sua actuação dolosa não se quedou por um crime contra a integridade física, o que é visível pelos locais do corpo atingidos, nomeadamente a cabeça da vítima, tendo-lhe desferido uma pedrada quando esta já se encontrava inconsciente no chão, isso após ter-lhe desferido socos, pontapés e a empurrado, fazendo-a cair de costas.

Ora, quem age assim, com essa sucessão de golpes contundentes, um dos quais direccionado à cabeça de quem já se encontra inconsciente no solo, não pretende apenas ofender, corporalmente, antes, ao mínimo representa a possibilidade de matar o outro, conformando-se com tal resultado.

Em assim sendo, não pode proceder a pretendida convolção que, aliás, também não faria justiça ao caso concreto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

5. Da pena concreta

Pese embora o recorrente não a tenha suscitado, directamente, a alteração do enquadramento jurídico para um crime de homicídio voluntário, na forma tentada, tem reflexos a nível da dosimetria da pena.

Com efeito, a nova punição há-de ser encontrada adentro da moldura atenuada do crime de homicídio voluntário tentado, o mesmo que dizer que não pode situar-se abaixo dos 6 anos de prisão (cfr. art.º 22.º, n.º 2 em conjugação com art.º 122.º, ambos do Código Penal).

Tendo presente a culpa, manifestada em forma de dolo eventual, as finalidades preventivas da pena, sem descuar todos os elementos do caso concreto, nomeadamente o que esteve na génese dos acontecimentos, adentro de um quadro de desentendimento, em crescendo, entre os antagonistas, que evoluiu para confronto físico e agressões recíprocas, mas sem descuar que as mais graves agressões que o arguido infligiu à vítima ocorreram quando esta se encontrava inanimada no solo, pelo que totalmente indefesa, e que houve uma repetição do arremesso de pedras contra o corpo inerte daquela, é de se entender como justa e adequada a fixação de uma pena de 9 (nove) anos de prisão.

*

III. Dispositivo:

Pelo acima exposto acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder parcial provimento ao recurso, convolvendo-se a condenação do recorrente **A** para um crime de crime de homicídio voluntário tentado, fixando-lhes a pena em 9 (nove) anos de prisão.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00, sendo ¼ de procuradoria.

Registe. Notifique.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praia, aos 18 de Outubro de 2024.

/Zaida G. Fonseca Lima Luz/

/Benfeito Mosso Ramos/

/Simão Alves Santos/